



## INSTRUTIVO Nº 04/91

Assunto: POLITICA CAMBIAL  
- Posição Cambial/Limites  
.Regulamento

O presente Instrutivo define o conceito e estabelece as regras de operacionalização dos limites de posição cambial, por forma a disciplinar o relacionamento do Banco Central, na função de gestor das reservas externas, com as instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios, de acordo com o preceituado no Aviso nº 03/91, de 16 de Outubro, do Governador do Banco Nacional de Angola.

### 1º. FUNÇÕES CAMBIAIS INTERNAS DA GESTÃO DAS RESERVAS

Como gestor das reservas cambiais do País, o Banco Nacional de Angola,

- vende às instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios as disponibilidades externas necessárias à execução das operações que estas, sob licenciamento ou por delegação, contratam com os seus clientes;
- compra as disponibilidades que estas detêm em excesso em face do respectivo volume de negócios no mercado cambial primário.

### 2º. POSIÇÃO CAMBIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1. As posições cambiais activas à vista e a prazo, em cada moeda, definem-se como a diferença entre as compras e as vendas, nessa moeda, respectivamente à vista e a prazo. O valor dos contratos a prazo deverá transitar para a posição à vista cinco dias úteis antes do respectivo vencimento.
2. Opcionalmente poderão incluir-se nas posições cambiais à vista e a prazo os recebimentos ou pagamentos de juros, comissões e outros encargos em moeda estrangeira, bem como as operações de compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras.
3. Não deverão ser consideradas na posição activa as compras ou vendas de moeda estrangeira relativas a resultados (repatriamento), fundos próprios ou provisões da Instituição.
4. As posições cambiais activas à vista e a prazo das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios definem-se como a soma, em módulo, das posições curtas e longas detidas nas várias moedas, respectivamente à vista e a prazo.
5. A posição global activa, em cada moeda, é definida como a soma algébrica da posição à vista com a posição a prazo nessa moeda.
6. A posição global activa das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios é definida como a soma em módulo, das posições globais curtas e longas detidas nas várias moedas.



7. Para efeitos de determinação das datas de entrada e saída das divisas nas posições cambiais das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios deverão ser observadas as normas gerais para toda e qualquer operação isto é registo:

- na posição à vista, quando o vencimento da operação se processar num prazo inferior a cinco dias úteis;
- na posição a prazo, quando o vencimento da operação se processar num prazo superior a cinco dias úteis;

8. A transformação de notas e moedas metálicas estrangeiras em divisas através do crédito ou débito O das contas das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios junto dos seus correspondentes obriga a que essas operações sejam consideradas para determinação das posições.

### 3º. LIMITES PARA AS POSIÇÕES

Ao fecho de cada dia a posição global não poderá ultrapassar o limite fixado pelo Banco Nacional de Angola para cada entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios.

### 4º. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

1. O quadro das posições cambiais globais diárias (cujo exemplar se junta em anexo) deverá ser enviado ou transmitido via telefax diariamente ao Banco Nacional de Angola (Direcção de Gestão de Reservas), até o final do expediente do primeiro dia útil subsequente. No seu preenchimento serão observados os critérios supramencionados.
2. Na conversão das posições em dólares dos Estados Unidos deverão ser respeitadas as seguintes regras:
  - Operações à Vista: conversão à taxa de câmbio à vista da moeda considerada face ao dólar dos Estados Unidos;
  - Operações a Prazo: Conversão à taxa de câmbio a prazo da moeda considerada face ao dólar dos Estados Unidos correspondente ao prazo residual da operação;
  - Operações de "swap": Conversão às taxas de câmbio à vista e a prazo da moeda considerada face ao dólar dos Estados Unidos em vigor da data de contratação da operação.
3. Para efeito de controlo, as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios deverão manter em arquivo próprio documentação comprovativa das posições cambiais diárias.

Luanda, aos 16 de Outubro de 1991.

O GOVERNADOR

Fernando Alberto da Graça Teixeira

